



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, MINISTRO LUIZ FUX,

PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA (PEDRO

PAULO), Deputado Federal pelo Partido Democratas (DEM) do Estado do Rio de Janeiro, vem, por seus advogados que esta subscrevem, com supedâneo no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral¹, apresentar

CONSULTA

ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos das razões a seguir expostas, requerendo o seu recebimento e regular processamento.

(...)

 $^{^{\}rm 1}$ Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral:

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.



I. DA PROBLEMÁTICA APRESENTADA

A Lei Federal nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, alterou o § 11, do artigo 39, passando a prever, conforme a literalidade do texto, o que segue:

Art. 39. (...)

§ 11. <u>É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral</u>, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. [g.n.]

Como se vê, diferente do texto anterior, a previsão da da utilização de carros de som e minitrios, como meio de propaganda eleitoral, passou a ser permitido apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. Tal previsão gerou dúvidas quanto à sua aplicabilidade e restrição, especialmente em relação a manutenção da previsão anterior em parágrafo diverso do mesmo artigo. Vejamos:

Art. 39. (...)

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos. [g.n.]

Em razão da manutenção dessa previsão, constante do citado § 9º-A, do artigo 39, da Lei das Eleições, que trazia o conceito de carro de som, complementando o previsto no § 12 do mesmo dispositivo, ser "qualquer veículo,

(11) 3663-1006 contato@kufa.adv.br www.kufa.adv.br

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 3813 | Jardim Paulista São Paulo - SP | 01401-002



motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos", sem a necessidade de estar acompanhando qualquer espécie de manifestação política.

É cediço que, numa análise rápida do texto em questão, pode parecer simples e de fácil entendimento a previsão trazida pela reforma política de 2017 em complementariedade a previsão anterior que permaneceu vigente, mas, na prática, inúmeros têm sido os questionamentos acerca das referidas alterações, a fundamentar a presente consulta.

Desse modo, com a alteração trazida pela Lei 13.488/17, as dúvidas pautam-se acerca de eventual conflito normativo entre as duas previsões (§ 9º-A e § 11, do art. 39, da Lei 9.504/97), no sentido da validade da previsão anterior, restringindo-a, tão somente, aos minitrios, ou de nova interpretação restritiva, passando a valer, de fato, a literalidade do texto constante do § 11, qual seja, que a circulação de carros de som e minitrios, em ambos os casos, seriam apenas para acompanhar carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

II. DOS QUESTIONAMENTOS

Com base no que acima fora exposto, nos termos previstos no inciso XII, do artigo 23 do Código Eleitoral (Lei Federal nº4.737/65), pleiteia-se a manifestação deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral acerca dos questionamentos a seguir explicitados:

a) Se a restrição é absoluta ou, então, se, em interpretação evolutiva constitucional, em respeito à plena liberdade da propaganda eleitoral, bem como em respeito





ao beneficiário desta propaganda, o eleitor, continua vigente a forma de propaganda eleitoral anteriormente realizada por meio de carro de som e minitrios, qual seja, estes podem circular livremente divulgando jingles ou mensagens de candidatos, sem a necessidade da presença de pessoas acompanhando o veículo através de passeata, caminhada ou carreata?

b) Ou, a previsão constante do § 11, do artigo 39, da Lei Federal nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.488/17, deve ser interpretado no sentido de, em interpretação evolutiva e conjunta ao previsto no § 9º-A, do mesmo dispositivo, aplica-se somente aos minitrios, sendo que estes somente poderão circular acompanhando carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, não se aplicando referida restrição aos carros de som?

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

AMILTON AUGUSTO KUFA OAB/RJ 154.639 OAB/SP 351.425 KARINA DEPAULA KUFA OAB/SP 245.404